



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000230160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0045491-68.2003.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, é apelado WALTER RODRIGUES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, após a extensão do julgamento, negaram provimento ao recurso, vencidos o Relator Sorteado, que declara, e o 5º Desembargador, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER BARONE, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 11 de março de 2025.

WALTER BARONE
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 34.229

Apelante: Município de Salto de Pirapora

Apelado: Walter Rodrigues de Souza

EXECUÇÃO FISCAL. Salto de Pirapora. Sentença que julgou extinto o feito, reconhecendo a prescrição intercorrente. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Prescrição intercorrente corretamente reconhecida. Decurso de mais de 06 anos ininterruptos sem efetivo andamento do feito (01 ano de suspensão processual + 05 anos de prazo prescricional tributário), nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aplicação do entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Súmula 106 inaplicável ao caso em exame. Execução fiscal corretamente extinta. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que, em execução fiscal, reconheceu a prescrição intercorrente e declarou extinta a execução em referência.

O Município exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) desde a distribuição da demanda, busca a citação da parte executada, sem que tenha havido desídia de sua parte; 2) após a citação, envidou esforços para localizar bens em nome da parte devedora; 3) os autos permaneceram paralisados em virtude da atividade

cartorária, devendo ser aplicada a Súmula nº106 do C.STJ.

Sem intimação para resposta, pois a parte executada não está representada nos autos.

Iniciado o julgamento virtual, o E. Relator Sorteado, Desembargador João Alberto Pezarini, propôs, em seu voto, o provimento do recurso.

Ousei discordar, propondo o não provimento do apelo, e a Turma Julgadora, por maioria de votos, acompanhou a divergência, ocasião em que fui designado Relator.

É o relatório.

A irresignação, com a devida vênia ao entendimento contrário da D. Relatoria, não comporta acolhimento.

Como cediço, a prescrição intercorrente constitui instituto processual destinado a coibir a desídia da parte credora, a fim de impedir o prolongamento do processo executivo de forma indefinida. Nesse sentido, deve ser reconhecida nas hipóteses em que verificada a inércia da Fazenda Pública pelo prazo da prescrição do direito material.

No âmbito das execuções fiscais, a prescrição intercorrente está prevista no art. 40 e parágrafos da Lei nº6.830/80:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Essas disposições legais devem ser conjugadas com as teses fixadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº1.340.553/RS, em âmbito de Incidente de Assunção de Competência:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. **Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80**, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: '[...] o juiz suspenderá

[...]'). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.**

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543- C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF **tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;**

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), **depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, **logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.2.) **Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão**

inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).”

(STJ, REsp nº1.340.553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 – realces não originais).

A presente execução fiscal está lastreada na Certidão de Dívida Ativa de fl.04/06, tendo sido ajuizada em 01/09/2003

(fls. 01), isto é, antes do advento da Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art.174, parágrafo único, I, do CTN, para dele fazer constar que a prescrição da ação para a execução do crédito tributário se interrompe pelo despacho que ordenar a citação do devedor. Assim, tendo sido proposta a execução antes da vigência de referida lei complementar, incide à hipótese a redação original do art.174, parágrafo único, I, do CTN, no sentido de que a interrupção ocorre quando se efetiva a citação da parte executada.

A citação da parte executada, ora apelada, foi efetivada em 09/12/2004 (mandado de fls. 15), tendo sido interrompido, portanto, o prazo prescricional.

Em 22/03/2005, o Fisco peticionou nos autos para requerer a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (fl.18), e depois, requereu mais três vezes a suspensão, pelo prazo de 06 meses, face a notícia de parcelamento do débito (fls.26; 37 e 49), sendo a última solicitação datada de 07/07/2008. Os autos, desde então, permaneceram paralisados, sem qualquer movimentação, até o sentenciamento do feito.

Realmente, a prescrição intercorrente se consumou 'in casu'.

Isso porque, diante do brevemente narrado, o ente público, após a citação frutífera da parte executada, ora apelada, requereu várias vezes a suspensão do andamento processual por conta do parcelamento do débito, todavia, desde o ano de 2008, o Fisco deixou de dar efetivo andamento ao processo, que ficou paralisado por mais de lustro sem que qualquer providência útil fosse adotada para satisfazer a execução.

Ressalte-se que os meros pedidos de paralisação do feito e eventuais tentativas infrutíferas de localização da parte devedora e de ativos passíveis de constrição não são suficientes à

suspensão ou interrupção do prazo prescricional – o qual computa-se automaticamente.

Por fim, acrescente-se ser descabida a alegação de que o reconhecimento da prescrição intercorrente estaria condicionado à prévia intimação da parte para dar andamento ao feito, na medida em que a prescrição da execução veio fundamentada justamente na inércia da municipalidade ante a inequívoca ausência de nomeação de bens ou de pagamento espontâneo do débito, de que ela tinha plena ciência.

A Súmula nº106 do STJ não é aplicável ao caso em exame, já que a demora na localização de bens do executado não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, mas, sim, pela falta de diligências efetivas e úteis do apelante em localizar bens passíveis de penhora.

Destarte, de rigor a manutenção da extinção da execução fiscal em tela.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto vencedor,
NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Des. WALTER BARONE
Relator Designado



Voto nº 47057

Apelação Cível nº 0045491-68.2003.8.26.0602

Comarca: Sorocaba

Apelante: Município de Salto de Pirapora

Apelado: Walter Rodrigues de Souza

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

Examinando os autos, verifica-se não configurada desídia do exequente, que durante todo o curso do feito diligenciou na busca de bens do executado.

Ordenada a citação por despacho proferido em 8.9.2003 (fls. 2), o respectivo mandado foi expedido somente em 27.10.2004 (fls. 7), restando efetivada em 9.12.2004 (fls. 15).

Aberta vista dos autos ao exequente em 24.2.2005, foi requerido sobrestamento do feito por 60 dias, e, posteriormente, penhora do imóvel tributado (fls. 7.2.2006 – fls. 22).

Após, foram noticiados parcelamentos da dívida, em 30.8.2007 e 18.7.2008 (fls. 35 e 49), que resultaram sobrestamento da execução, que retomou curso após descumprimento dos ajustes, com pedido de penhora de bens em 4.11.2009.

Contudo, somente em 8.7.2011 houve aditamento do mandado de penhora (fls. 69), o que demonstra ausência de desídia do exequente.

Há que se considerar, ainda, como ressaltado nas razões recursais, que o processo tramitava fisicamente em outra Comarca, até a instalação do foro digital local.

Nesse quadro, inviável o reconhecimento de prescrição, sendo aplicável o disposto na Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	WALTER ROCHA BARONE	29D424E3
9	10	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	29F5B900

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0045491-68.2003.8.26.0602 e o código de confirmação da tabela acima.